



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCESSO:** RPA nº 0.00.000.000628/2012-57  
**RELATOR:** Conselheiro Jarbas Soares Júnior  
**REQUERENTES:** Fabiana Lemes Zamalloa do Prado –  
Promotora de Justiça/GO e outros  
**REQUERIDO:** Ministério Público do Estado de Goiás

#### VOTO-VISTA

Conselheiro **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Adoto o bem lançado relatório de fls. 299/302.

Após o r. voto do Eminentíssimo Conselheiro Relator, pedi vista dos autos para melhor analisar alguns aspectos da controvérsia posta, dado o fato de haver precedentes deste Conselho quanto ao tema dos conflitos de atribuições.

Antes de passar ao exame desse ponto, todavia, cabe registrar a notícia, trazida aos autos após iniciado o julgamento deste feito, de que as investigações objeto do Procedimento Preparatório MP/GO



nº 022/2012 foram finalizadas por seu Relator, o Procurador de Justiça Pedro Tavares Filho, que concluiu pelo arquivamento do feito, por não vislumbrar conduta que pudesse ensejar a propositura de ação civil pública em face do Procurador-Geral de Justiça Benedito Torres Neto.

Quanto a isso, desde logo assinalo não se colocar nenhum óbice à continuidade do julgamento por parte deste Colegiado.

O que se analisa aqui é a alegada violação da independência funcional dos Promotores de Justiça requerentes pela circunstância de ter sido avocado pelo Procurador de Justiça ora requerido, decano da instituição, o procedimento investigatório que eles conduziam para apurar o suposto envolvimento do Procurador-Geral de Justiça e do Promotor de Justiça Alencar José Vital em irregularidades que poderiam configurar improbidade administrativa.

Ora, é evidente que a conclusão do procedimento avocado não tem o condão de sanar eventual irregularidade consistente na inobservância do princípio do promotor natural. Em outras palavras: a conclusão do Procedimento Preparatório não torna prejudicada a discussão sobre a atribuição para conduzi-lo, pois caso se entenda que o referido Procurador de Justiça não detinha atribuição para tanto, forçoso será remeter os autos à análise da autoridade competente, anulando-se os atos praticados em desacordo com a atribuição estatuída em lei.

Superada essa discussão, coloca-se o problema referente à admissibilidade do procedimento ora sob julgamento.



Ocorre que a pretensão dos requerentes é obter decisão fixando a atribuição deles para conduzir a investigação por suposto ato de improbidade do PGJ, afirmando-se, conseqüentemente, a falta de atribuição do Procurador de Justiça requerido.

Como se vê, portanto, a controvérsia gira em torno de patente conflito de atribuições.

Ora, este Conselho Nacional já entendeu por vezes não deter competência constitucional para dirimir conflito de atribuições eclodido no âmbito do Ministério Público, eis que se trata de atividade afeta à área fim do Ministério Público.

Nesse sentido, as decisões plenárias proferidas no PCA nº 501/2008-51, Rel. Conselheira Taís Ferraz, j. em 31/08/2010, e no RI no PCA nº 1556/2009-60, Rel. Conselheiro Cláudio Barros Silva, j. em 24/02/2010.

Tal entendimento se justifica na medida em que a decisão acerca das atribuições funcionais do órgão ministerial encontra-se intrinsecamente ligada à esfera da livre convicção jurídica de cada membro, que não pode ser tolhido da faculdade de adotar, no exercício de suas funções, a tese que entender mais adequada quanto às competências investigatórias do Ministério Público.

Em caso de conflito, e apenas para se evitar sobreposição de atribuições em prejuízo à prestação de serviços para o jurisdicionado, a lei prevê mecanismos específicos de solução, fora dos quais não se legitima qualquer imposição administrativa.



Por fim, acaso o Plenário entenda por conhecer do feito, o julgamento de mérito há de caminhar no sentido da procedência do pedido.

A discussão que perpassa todo o tema ora objeto de apreciação é, como se viu, a aplicação do princípio do promotor natural, cuja formatação tem sido trabalhada pela doutrina e jurisprudência desde o advento da Constituição de 1988, e que traduz *"verdadeira garantia constitucional, menos dos membros do parquet e mais da própria sociedade, do próprio cidadão, que tem assegurado, nos diversos processos em que o MP atua, que nenhuma autoridade ou poder poderá escolher Promotor ou Procurador específico para determinada causa, bem como que o pronunciamento deste membro do MP dar-se-á livremente, sem qualquer tipo de interferência de terceiros"*.<sup>1</sup>

Conquanto uma leitura apressada da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal pareça levar à conclusão de que aquela Corte hesita em admitir tal princípio, a análise acurada das decisões tomadas desde o *leading case* (HC 67.759/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 06/08/92, DJ 01/07/93) permite constatar o reconhecimento, por parte da maioria dos Ministros, da inerência do postulado do Promotor Natural ao ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, naquele primeiro caso, restou consignada a posição dos Ministros Celso de Mello, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Carlos Velloso no sentido de reconhecerem o postulado do Promotor Natural como *"imanente ao sistema constitucional brasileiro"*, embora,

---

<sup>1</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *O Ministério Público no Processo Civil e Penal: promotor natural – atribuição e conflito*, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense: 1995, p. 52.



para o Relator, fosse necessária a aprovação de lei para efetivação do princípio. Os Ministros Paulo Brossard, Octavio Gallotti, Néri da Silveira e Moreira Alves rejeitaram a existência do princípio, enquanto o Ministro Sydney Sanches entendia possível sua instituição mediante lei. Cumpre aqui ressaltar que as leis reclamadas pelos Ministros Celso de Mello e Sydney Sanches viriam no ano seguinte ao desse julgamento – Lei Complementar nº 75/93 e Lei nº 8.625/93.

Vale destacar o seguinte excerto do voto do Min. Relator Celso de Mello nesse julgado (HC 67.759):

O princípio do Promotor Natural (...) pode ser assim enunciado: nenhum membro do Ministério Público poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições nos procedimentos em que officie, ou deva officiar, exceto por relevante motivo de interesse público, por impedimento ou suspeição ou por razões decorrentes de férias, licenças ou afastamento.

Mais recentemente, os julgados no HC-AgR 94.134 (Rel. Min. Carlos Britto, j. em 21/10/2008), no HC 92.885 (Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 29/04/2008, DJ 19/06/2008), no HC 84.630 (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 15/12/2005) e no HC 84.468 (Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 07/02/2006, DJ 29/06/2007), entre outros, retomaram o debate, confirmando a existência do princípio em nosso ordenamento jurídico.

Analisando o princípio do Promotor Natural, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro adverte para sua incompatibilidade com o instituto da avocação:



O Procurador-Geral não pode avocar atribuições de natureza processual dos demais órgãos do *parquet* pelo simples fato de que tais atribuições são cometidas com exclusividade ao membro lotado no respectivo órgão de execução.<sup>2</sup>

Mais adiante, arremata o autor, comentando a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público:

Finalmente, a nova Lei Orgânica banuiu, como não poderia deixar de ocorrer, qualquer possibilidade de avocação pelo Procurador-Geral de atribuição de outro órgão de execução.<sup>3</sup>

Assim, tem-se que o princípio do Promotor Natural tem o efeito de coibir qualquer iniciativa no sentido de se retirar, do membro com atribuição legal para a matéria, o procedimento por ele conduzido.

Volvendo ao caso concreto, é bem verdade que a Lei nº 8.625/93 prevê, no inciso VIII do art. 29, atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça para conduzir investigação de natureza cível em face do Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa ou Presidente de Tribunal.

Contudo, tal dispositivo trata de *exceções expressas* à regra geral que atribui aos Promotores de Justiça a atuação nas causas que tramitam ou venham a tramitar na primeira instância jurisdicional, e aos Procuradores de Justiça as causas de competência do Tribunal de Justiça (art. 31 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). E por serem exceções, pressupõem uma interpretação restritiva, como regra fundamental de hermenêutica jurídica.

<sup>2</sup> CARNEIRO, Ob. Cit., p. 71.

<sup>3</sup> Idem, p. 84.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Assim, não há margem para se estender o foro especial de investigação para outras autoridades que não as taxativamente mencionadas no art. 29, VIII, da Lei nº 8.625/93, mesmo porque a jurisprudência hoje estabelecida nos tribunais superiores aponta para a inexistência de prerrogativa de foro nas ações de improbidade administrativa, não se justificando, em consequência, a figura do “acusador privilegiado”.

Ademais, não vejo como prosperar, *data venia*, o argumento de que o legislador teria deixado de mencionar o Procurador-Geral de Justiça no referido inciso VIII porque não haveria sentido em conferir-lhe atribuição para investigar a si próprio. Ora, se o legislador desejasse estabelecer a mesma prerrogativa para o PGJ, teria simplesmente introduzido dispositivo similar a esse, conferindo ao decano da Instituição, ou a outra autoridade do MP, a correspondente atribuição investigatória, especialmente porque já poderia prever, de antemão, que o silêncio a respeito do tema representaria a impossibilidade de extensão das normas de exceção a outras autoridades. No entanto, assim não se deu.

**Ante todo o exposto**, voto pelo não conhecimento do pedido. No mérito, caso superada a matéria preliminar, julgo o pedido procedente.

É como voto.

Brasília, 21 de novembro de 2012

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA